

RAZÕES PARA NÃO MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574,706/PR

Reasons for not prospective overruling of the Supreme Court decision in the
Extraordinary Appeal 574,706/PR
Revista dos Tribunais | vol. 992/2018 | Jun / 2018
DTR\2018\15597

Cláudio Tessari

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professor livre-docente dos cursos de: pós-graduação em Direito Tributário do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities; pós-graduação em Direito Tributário da PUCRS-IET; pós-graduação da Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da PUCRS; pós-graduação em Direito de Família e Sucessões da PUCRS; pós-graduação em Direito e Gestão Tributária da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; pós-graduação em Direito de Família e Sucessões da Fundação Ministério Público – FMP. Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET. tessari@bgt.adv.br

Área do Direito: Constitucional; Tributário

Resumo: O presente artigo analisa e critica a possibilidade de atribuição de efeito modulador da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 574.706/PR, pois afastará a obrigatoriedade do Estado – num determinado período – de realizar a devolução do valor pago indevidamente pelo Contribuinte, infringindo os princípios constitucionais da segurança jurídica e do não confisco no âmbito tributário dando origem ao enriquecimento injustificado do Estado.

Palavras-chave: Efeito modulador – RE 574 - 706/PR – Críticas – Enriquecimento injustificado do Estado

Abstract: This article analyzes and criticizes the possibility of attribution of prospective overruling of the decision pronounced by the Supreme Court in Extraordinary Appeal 574,706/PR, since it will remove the obligation of the State – in a given period – to return the amount unduly paid by the Taxpayer, violating the constitutional principles of judicial security and non-confiscation in the tax area giving rise to unjustified enrichment of the State.

Keywords: : Prospective overruling – EA 574 - 706/PR – Criticism – Unjustified enrichment of the State

Sumário:

1. Introdução

De acordo com as disposições constantes dos artigos 27 da Lei 9.868/1999 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e 11 da Lei 9.882/1999 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), legislação de regência da atribuição de efeitos moduladores, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros (composição plenária), pode restringir os efeitos de suas decisões em sede de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e de declaração de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, verbis:

Lei 9.868/1999

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista
Página 1

razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (grifos nossos)

Lei 9.882/1999

Art. 11. Ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (grifos nossos)

Não é preciso que os dois requisitos [i) razões de segurança jurídica e ii) excepcional interesse social] estejam presentes para autorizar a modulação de efeitos nos referidos tipos decisórios exarados pelo Supremo Tribunal Federal, basta que um deles seja cumprido e o Tribunal poderá lançar mão desse instrumento para restringir os efeitos de decisões de sua lavra.

Normalmente, os efeitos no tempo de uma decisão judicial serão ex tunc (retroativos), mas o Supremo Tribunal Federal tem a prerrogativa de – fundamentado pela segurança jurídica ou excepcional interesse social –, limitar ou restringir os efeitos da decisão, ou seja, poderá decidir no sentido de que essa somente produza efeitos a partir do trânsito em julgado ou de outro momento futuro a ser fixado.

O instituto da modulação de efeitos não se restringe ao controle concentrado de constitucionalidade, já que a aplicabilidade dessa regra não está limitada às declarações de constitucionalidade ocorridas no bojo de ações diretas, de modo que também podem ser alvo de modulação eficaz as declarações de inconstitucionalidade ocorridas em sede de recurso extraordinário (controle difuso).

O foco do presente artigo é: a) a análise e a crítica à possibilidade de atribuição do efeito modulador da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 574,706-PR, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.06.2017, DJe 02.10.2017, pois afastará a obrigatoriedade do Ente Tributante – num determinado período – de realizar a devolução do indébito em favor do Contribuinte; e b) a demonstração de que, nessas situações, há infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do não confisco no âmbito tributário dando origem ao enriquecimento injustificado do Estado.

Um dos institutos da teoria dos precedentes que explica a modulação temporal da jurisprudência é o prospective overruling, sendo que pela referida técnica é operada uma mudança no precedente com a consequente adoção de uma nova regra, o Tribunal poderá estabelecer que aquela alteração terá aplicabilidade apenas em casos futuros, a partir de determinado marco temporal – na grande maioria das vezes a data da decisão –, deixando-se até mesmo de ser aplicada no caso paradigmático, em que ainda impera a regra do precedente superado.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América já realiza a modulação temporal de seus precedentes desde a década de 1960, quando do julgamento do caso *Likletter v. Walker*, sendo que o caso referido dizia respeito à questão criminal, tendo a Suprema Corte afirmado a possibilidade de modulação em questões criminais, desde que fossem levados em consideração elementos como a confiança na norma antiga, a finalidade do novo preceito e as consequências da modulação¹.

Então, o ordenamento jurídico norte-americano, em matéria de modulação temporal de efeitos de precedentes, já caminha a passos largos, a ponto de não só prestigiar a técnica da prospective overruling, mas também de reconhecer outras técnicas, como a sinalização signaling².

Analisando o sistema do Estado de Nova Iorque, constata-se que a origem do instituto da modulação decorre da Teoria dos Precedentes norte-americana, sendo que a Corte de tal Estado Americano tem poderes para aplicar o precedente de modo prospectivo, contudo, observando três fatores destacados no ano 1989, quando do julgamento Ceres Partners v. Gel Assocs. São eles que justificarão a aplicação da prospective overruling: a) a decisão deve estabelecer um novo princípio de direito, superando o precedente no qual as partes haviam decidido sobre um ponto que não havia sido observado antes; b) os prós e contras em cada caso devem ser sopesados, analisando-se a história do caso disputado, os propósitos e efeitos da medida e se a aplicação retroativa vai prejudicar a solução dos litígios; c) se a aplicação retroativa do novo precedente é capaz de criar resultados negativos³.

O Brasil buscou inspiração para instituição do efeito modulador das decisões judiciais de seus tribunais na Constituição Republicana (LGL\1988\3) de Portugal que no artigo 282 prevê que o efeito de declaração de inconstitucionalidade de lei dá-se desde o momento em que a mesma entra em vigor, adotando, portanto, a teoria da nulidade da norma constitucional, reprimirando os diplomas anteriores à lei tida por inconstitucional⁴.

Confira-se a propósito a íntegra de tal diploma constitucional:

CRP

Art. 282º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprise da norma que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n. 1 e 2.⁵ (grifos nossos)

A Constituição de República Portuguesa refere que razões de "segurança jurídica" de "equidade" ou de "interesse público de excepcional relevante", que devem ser devidamente fundamentados, é que podem justificar que o Tribunal Constitucional fixe os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito do que o previsto na normal declaração de inconstitucionalidade de normas, isto é, desde a respectiva entrada em vigor da norma.

Até o presente momento, o Pretório Excelso deferiu tal efeito modulador, de forma definitiva⁶, no bojo de 9 (nove) processos judiciais que tinham por objeto matéria de ordem tributária, 5 (cinco) em sede de recurso extraordinário e 4 (quatro) em ações diretas de inconstitucionalidade, sempre em favor do Ente Tributante (Estado-Administração).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar, conjuntamente, os Recursos Extraordinários 556.664⁷, 559.882⁸, 559.943⁹ e 560.626¹⁰, representativos da controvérsia, em 12.06.2008, declarou "a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da

Lei 8.212/1991 e o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1997, que dispõem acerca dos prazos de decadência e prescrição em matéria tributária, por afronto ao artigo 146, III, b, da CF/88 (LGL\1988\3)".

Referidos artigos, então julgados inconstitucionais, determinavam que o prazo decadencial e prescricional para a Seguridade Social (Fisco) constituir e cobrar seus créditos seria de 10 (dez) anos, sendo que o Supremo limitou tal prazo para 5 (cinco) anos, inclusive, então, e por decorrência, para o Contribuinte pleitear o indébito de tais tributos.

O Plenário do STF, todavia, entendeu por bem modular os efeitos dessa decisão, dando-lhe eficácia ex nunc, esclarecendo que a referida declaração teria aplicação tão somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão proferida na sessão do dia 11.06.2008.

Assim, embora inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, os valores recolhidos com base nessas disposições legais "nulas" não devem ser devolvidos aos Contribuintes, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento em 11.06.2008.

Já, ao julgar a ADI n. 4171¹¹, proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, em detrimento do CONFAZ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20.05.2015, considerou inconstitucionais os dispositivos do Convênio 110/2007 (Cláusula 21ª, §§ 10 e 11) do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no que concerne à tributação do álcool combustível misturado à gasolina. A Corte entendeu que os dispositivos do referido Convênio ferem o princípio da legalidade ao criarem situação de bitributação do combustível determinando o estorno (devolução), pelas distribuidoras, dos créditos do referido imposto relativos à proporção de álcool misturado à gasolina.

É que as distribuidoras de combustíveis entendiam que poderiam ser lesadas com tal Convênio do CONFAZ uma vez que nessa operação (mistura de álcool na gasolina) o ICMS foi recolhido, por substituição tributária, nas refinarias, e o tal imposto relativo ao álcool é devido ao estado de origem. Assim, ao determinar o estorno do crédito de ICMS da referida operação em que não há creditamento, no entender das distribuidoras, haveria situação de bitributação.

O Plenário do STF, contudo, resolveu modular os efeitos da decisão para que mesma produza efeitos, apenas e tão somente, a partir de 6 (seis) meses contados da publicação do acórdão.

Noutro julgamento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11.03.2015, ao julgar a ADI 4481¹², proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em detrimento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, declarou a inconstitucionalidade da parte da Lei 14.985/2006 do Estado do Paraná que previa a concessão de benefícios fiscais para importações realizadas pelos portos e aeroportos dos municípios de Paranaguá e Antonina.

Referida legislação concedia parcelamento sem a incidência de correção monetária e juros de mora para o ICMS dando origem ao que o Supremo chamou de "créditos fictícios do referido imposto", concluindo que "a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a prévia celebração de convênio intergovernamental [...] afronta o art. 155, § 2º, inciso XII, legra g, da CF/88 (LGL\1988\3)".

Contudo, tais benefícios já estavam em vigor no Estado do Paraná há 8 (oito) anos antes do julgamento da ADI, razão pela qual o Supremo resolveu modular os efeitos de tal decisão para que mesma tivesse seu termo a quo de vigência a partir da data do julgamento (11.03.2015), pois no entender do Tribunal o desfazimento dos efeitos da retroatividade poderia causar "um impacto imprevisível e injusto com relação às partes privadas, que cumpriram a lei tal qual ela foi posta".

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4.628¹³, 4.713¹⁴ e o RE 680.089¹⁵, em 17.09.2014, da Confederação Nacional do Comércio – CNC em detrimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, declarou inconstitucional o Protocolo ICMS 21/2011, desse último Órgão, subscrito por diversos Estados da Federação e pelo Distrito Federal, que tratava sobre a tributação de operações interestaduais em que o consumidor final adquiria mercadoria ou bem de forma não presencial por meio da internet, telemarketing ou showroom.

Na prática, tal Convênio instituía a cobrança do ICMS pelo Estado de destino do bem ou da mercadoria criando um cenário de verdadeira guerra fiscal e bitributação, violando o pacto federativo e a separação dos poderes, bem como os princípios do não confisco, da liberdade de tráfego de bens e pessoas e da exigência de Lei Complementar para instituição de nova modalidade de substituição tributária de ICMS.

Por exemplo, se alguém que morasse no Estado do Ceará resolvesse comprar uma mercadoria de uma loja em São Paulo, via internet, essa mercadoria, até a vigência do Protocolo 21, do CONFAZ, só pagaria ICMS no Estado produtor, ou seja, São Paulo, o que, no entender de alguns Estados, não produtores, lhes causaria um prejuízo pela não arrecadação de tal Impostos.

Assim, reunidos no CONFAZ, tais Estados, resolveram cobrar o ICMS, também, quando da entrada no produto no estado de destino, ou seja, no exemplo do Ceará, aumentando a carga tributária em mais de 50% (cinquenta por cento).

Tal protocolo passou a viger em 2011 e, em fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma liminar na referida ADI suspendendo seus efeitos.

Ao julgar o mérito da ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem modular os efeitos de tal decisão para determinar que a inconstitucionalidade tivesse eficácia, apenas e tão somente, a partir da data em que foi proferida a medida liminar (02.2014), ressalvadas as ações em curso.

Dessa forma, qualquer Contribuinte que esperou a decisão na ADI para se beneficiar quanto ao passado teve sua pretensão frustrada, somente sendo beneficiado a partir de fevereiro de 2014, e aqueles Contribuintes que propuseram ações judiciais desde o início da vigência do Protocolo poderão ser beneficiados quanto ao passado.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, em 15.03.2017, por maioria de votos, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao Recurso Extraordinário 574.706/PR¹⁶, interposto pelo Contribuinte, para “excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”, sendo que o acórdão só foi publicado em 02.10.2017.

Cabe ressaltar que todos os demais processos que discutem a referida matéria estão vinculados – sobrestados – ao referido recurso extraordinário, nos órgãos jurisdicionais de origem, aguardando o trânsito em julgado de tal decisão para, então, e só então, os Contribuintes poderem requerer que seus processos sejam julgados da mesma forma.

A partir da referida decisão a ser proferida em cada um dos processos que se encontram sobrestados, propostos individualmente pelos Contribuintes, é que se poderá pleitear junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o crédito tributário decorrente dos valores pagos a maior em face de não ter sido realizada a exclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

Registra-se, por oportuno, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19.10.2017, opôs embargos de declaração do referido acórdão, pleiteando a atribuição de efeitos moduladores à referida decisão, alegando – como sempre – questões financeiras e de interesse social, tentando, dessa forma: a) afastar a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior pelos Contribuintes, nos últimos cinco anos ou, no mínimo; b)

limitar a possibilidade de restituição até 13.05.2014, diante da nova redação que a Lei 12.973/2014, publicada na referida data, conferiu ao artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, que é objeto de arguição de constitucionalidade em alguns Tribunais Regionais Federais, como o TRF da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 5051557-64.2015.4.04.0000¹⁷.

Em tal incidente de constitucionalidade, perquire-se acerca da expressão “de que trata o art. 12 do Decreto-lei 1.598/77”, que alterou a definição de receita bruta, no que diz respeito à base de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, contida nos artigos 3º, caput, da Lei 9.718/98, e 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 traz a seguinte disposição:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei 12.973, de 2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei 12.973, de 2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei 12.973, de 2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei 12.973, de 2014) (grifo nosso)

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 sofreram, então, alterações em seus artigos 1º, §§ 1º, procedidas pela Lei 12.973/2014, passando a base de tributação das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS a ter a seguinte previsão:

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) (grifos nossos)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) (grifos nossos)

Contudo, os termos do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação trazida pela Lei 12.973/2014, não servem de justificativa para eventual atribuição de efeitos moduladores da decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706-PR.

É que se as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, há 16 anos, já previam que a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e se o STF já decidiu, com efeitos de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-PR que o ICMS não constitui receita do Contribuinte, o fato de a Lei 12.973/2014 pretender especificar o que compreende a receita bruta, dando nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, não altera, em nada, a estabilidade, a coerência e a integridade do entendimento da Suprema Corte, no sentido de que: “[...] o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido”, ou seja, independentemente do fato de o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 ter pretendido definir o que compreende a receita bruta da pessoa jurídica, para fins de identificação da base de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, as legislações de regência da matéria, quais sejam, Lei 9.718/1998, Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, já estabeleciam o faturamento e/ou o total das receitas auferidas pelos Contribuintes como tributáveis; premissas essas, atinentes à receita,

todas afastáveis ante o entendimento firmado nos autos do RE 574.706-PR, no sentido de que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o Contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”.

Para corroborar o que foi dito anteriormente, basta ler, com atenção, alguns trechos do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do RE 574.706-PR, que demonstra que os Ministros do Supremo Tribunal Federal para julgarem da forma como fizeram, ou seja, pró-Contribuintes, levaram em consideração as disposições constantes do artigo do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 12.973/2014:

A questão constitucional que aqui se apresenta diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As referidas contribuições incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, definido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, consoante os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.¹⁸ (grifos nossos)

Embora o Contribuinte esteja materialmente em situação de vulnerabilidade diante dos Entes Tributantes (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), no seu sentido lato sensu, não há que se deixar de considerar a existência de situações em que o próprio Fisco possa ser beneficiário do instituto da modulação de efeitos com base em excepcional interesse do próprio Estado e não do Social.

Em regra, a adoção da modulação em favor do Estado, no âmbito do Direito Tributário, além de cercear garantias constitucionais dos Contribuintes (e. g., direito de propriedade e do não confisco, artigos 5º, XXII, e 150, I, da CF/88 (LGL\1988\3)), acarreta incompreensível proteção do Ente Tributante em relação aos seus próprios atos, na medida em que é ele que tem domínio sobre as leis inconstitucionais editadas e posteriormente aplicadas, cujos efeitos tiveram que ser arcados pelos já combalidos Contribuintes.

Para embasar os pedidos de modulação das decisões de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo no âmbito do Direito Tributário, as autoridades fiscais costumeiramente recorrem a razões econômicas, argumentando que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos para o passado e, portanto, pró-Contribuintes, poderia acarretar prejuízos significativos ao Erário, implicando dano à prestação de serviços públicos em desrespeito ao interesse da coletividade em face do interesse individual dos Contribuintes prejudicados.

Contudo, não se pode confundir excepcional interesse social com excepcional interesse do Estado na medida em que nem sempre esse leva em consideração aquele, já que o Poder Público não está autorizado pela Constituição Federal (LGL\1988\3) a usurpar propriedade privada – tributo pago indevidamente pelo Contribuinte – e, ainda, violar o princípio do enriquecimento sem causa.

Se o instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade for utilizado em desfavor dos direitos fundamentais dos Contribuintes, caminhar-se-á para a nulificação da relevante conquista jurídica esboçada pelos princípios constitucionais tributários.

Tal instituto não deve ser aplicado em favor do Poder Público, pois a violação da Constituição patrocinada pelo Estado é muito mais violenta do que a infração patrocinada pelo Contribuinte.



Não há situação mais perniciosa para o Direito que a insegurança. De nada adiantam os demais atributos do ordenamento jurídico – organicidade, coercitividade, completude – se a incerteza e a instabilidade se apresentarem como uma constante e mais, ainda, na seara de tributação onde a segurança jurídica é um valor essencial para que haja justiça fiscal, condição tão almejada em um país como o Brasil, com um complexo sistema tributário e de carga fiscal sobremaneira elevada.

No Estado de Direito, a segurança jurídica – ao lado da liberdade e da igualdade – é elemento fundamental na sua composição estrutural. Garante ao Cidadão o prévio conhecimento de seus direitos e obrigações perante todos os Poderes, Órgão e Entidades, de maneira clara e precisa, com a necessária previsibilidade e confiabilidade que um ordenamento jurídico deve oferecer.

Insta destacar que a segurança jurídica é princípio endereçado à Sociedade (enquanto todo) e aos Cidadãos (individualmente), não devendo, jamais, servir de escudo para que os Entes Tributantes deixem de honrar seus compromissos decorrentes de práticas perpetradas em atentado à Constituição Federal (LGL\1988\3) ou aproveitem-se de sua própria torpeza.

Hodiernamente, é comum no dia a dia do contencioso tributário brasileiro o ajuizamento de ações por parte dos Contribuintes com a finalidade de requerer a restituição de quantias indevidamente pagas a título de tributos cuja lei de instituição ou majoração tenha incorrido em algum vício de constitucionalidade. No âmbito da repetição do indébito tributário constitucional, a utilização do argumento econômico – que se contenta em destacar o déficit bilionário que uma eventual decisão judicial pode infligir aos cofres públicos – é absolutamente insuficiente para justificar, legitimamente, o emprego de efeitos moduladores à deliberação pela ilegitimidade constitucional de um tributo.

Ressalta-se, pelos mesmos motivos, que se as razões de Estado – mais precisamente as de ordem econômica – prevalecem no juízo de ponderação atinente à modulação dos efeitos de uma decisão judicial; a opção judicial implicaria em substancial incentivo à edição de tributos violadores de direitos constitucionais, vez que eventual decisão de constitucionalidade viria acompanhada do confortável socorro da limitação de seus efeitos temporais.

Assim sendo, a estabilidade das relações jurídicas tributárias, diante das manifestações do nosso Pretório Excelso, torna-se assunto sobremaneira delicado, requerendo atenção muito especial do intérprete, porquanto está em jogo a aplicação do sobreprincípio da segurança jurídica e do excepcional interesse social.

A noção de segurança jurídica está inserida na sociedade e constitui o pilar de sustentação do sistema jurídico, firmando-se na certeza, na previsibilidade e na estabilidade do direito e das relações jurídicas, fazendo-se essencial na estruturação de uma sociedade organizada, devendo ser vista sob a ótica do indivíduo e não a do Estado, a fim de garantir, de forma ampla, os direitos e as liberdades públicas sociais.

Contudo, há que se recordar que – em relação à atribuição de efeitos moduladores – não se está diante da segurança como proteção dos direitos individuais dos cidadãos, mas da segurança social e que tende a caminhar em direção ao paradoxo, em que o Ente Tributante será chamado a praticar comportamentos positivos e negativos.

Assim, o excepcional interesse social, que não deve ser confundido com o interesse (arrecadatório) da Fazenda Pública, pode encontrar fundamento em diversas normas constitucionais para ser materializado em situações concretas, porque o intérprete possui a prerrogativa de fundamentar as decisões com qualquer das normas que compõem o referido princípio.

Destacável a posição da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que há tempos

descobriu que é justamente o interesse público, e não o interesse do Estado, que é atingido quando os Contribuintes são compelidos a pagar tributo ilegal e ou inconstitucional, conforme extraído dos excertos do voto condutor do arresto proferido pelo Ministro Luiz Fux quando compunha a Corte Especial – hoje membro do Supremo Tribunal Federal – ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial 382.736/SC –, nos seguintes termos:

O Sr. Ministro José Delgado, com muita felicidade, tem destacado essa nova feição do Direito Tributário, que trata dos direitos fundamentais do contribuinte, estatuto do contribuinte, surpresa fiscal, enfim aquela confiança fiscal que o contribuinte deve ter em relação ao Fisco, porque hoje já desmistificamos a ideia de que o interesse público é o interesse fazendário.

O interesse público é o interesse de cada um de nós. O conjunto dos interesses de todos nós faz o interesse público. Às vezes, o interesse da Fazenda é contra o interesse público e contra o interesse de todos nós.¹⁹ (grifos nossos)

Na mesma linha, é o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do Recurso Extraordinário 150.764-1/PE, verbis:

Argumentos de necessidade, por mais respeitáveis que possam ser, não devem prevalecer sobre o império da Constituição. Razões de Estado, ainda que vinculadas a motivos de elevado interesse social, não podem legitimar o desrespeito e a afronta a princípio e valores sobre os quais tem assento o nosso sistema de direito constitucional positivo. Esta Corte, ao exercer, de modo soberano, a tutela jurisdicional das liberdades públicas, tem o dever indeclinável de velar pela intangibilidade de nossa Lei Fundamental, que, ao dispor sobre as relações jurídico-tributárias entre o Estado e os indivíduos, institucionalizou um sistema coerente de proteção, a que se revelam subjacentes importantes princípios de caráter político, econômico e social. É preciso advertir o Estado de que o uso ilegítimo de seu poder de tributar não deve, sob pena de erosão da própria consciência constitucional, extravasar os rígidos limites traçados e impostos à sua atuação pela Constituição da República.²⁰ (grifos nossos)

Evidente que, apesar do aumento da utilização das razões de excepcional interesse social na fundamentação de decisões administrativas e judiciais, sempre houve certa restrição ao seu uso, exatamente porque sua imprecisão pode possibilitar a violação ao Direito, verbis:

[...] les réticences à son admission ont toujours été vives tant ou sein du Palais-Royal que dan la doctrine: la notion, par son imprécision, permettrait d'échapper au respect du droit.²¹(2013, p. 23)

Assim, o interesse estatal verdadeiramente público é o interesse público primário, ou seja, aquele que pertence à coletividade, genuinamente, configurando-se assim como a finalidade de todo o agir estatal²².

Contudo, a atribuição dos efeitos moduladores em matéria tributária quando a decisão judicial ou súmula afasta a obrigatoriedade do Ente Tributante – num determinado período – realizar a devolução do indébito em favor do Contribuinte, perpetra, também, a infringência ao princípio constitucional do não confisco no âmbito tributário dando origem ao enriquecimento injustificado do Estado.

Da aplicação do enriquecimento injustificado no Brasil (arts. 37, caput, 150, IV, da CF/88 (LGL\1988\3)), extraído do Direito Romano, até o Direito Administrativo, na França, passaram-se vários séculos: não meras décadas²³, ou seja, houve grande dificuldade até mesmo para se entender que o Estado poderia ser beneficiário de um enriquecimento injustificado, mesmo ao se considerar tão somente as atividades estritamente administrativas, como aquelas decorrentes de contratos administrativos²⁴.

A expressão enriquecimento sem causa ganhou guarida no ordenamento jurídico

brasileiro, tendo sido adotada pelo Código Civil de 2002. Refere-se sobretudo à ausência de causa jurídica a embasar o enriquecimento. Nesse sentido, de ausência de causa jurídica, assemelha-se à expressão enriquecimento injustificado, tomado-se o injustificado como ausência de justificativa jurídica a lastrear o enriquecimento ocorrido.

O importante é que o termo denote adequadamente a situação: trata-se de enriquecimento sem justificativa jurídica a embasá-lo, ensejando a necessidade de reparação.

Quando aplicável ao Direito Civil, como instituto positivado pelo Código Civil de 2002, nos artigos abaixo transcritos, se está tratando do instituto jurídico: é a feição do princípio que veda o enriquecimento injustificado no plano civil.

CCB

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Por sua vez, quando se tem em mente que o ordenamento jurídico não aceita enriquecimento sem justificativa jurídica para embasá-lo, se está a falar de princípio geral do direito. É princípio que se irradia para os demais ramos do Direito, não se cingindo meramente ao Direito Civil.

Assim, o argumento de que o enriquecimento injustificado é resquício civilístico é de plano afastado pelo fato de que o princípio não se encontra atrelado a um ramo específico do direito. Ele não se restringe a um ramo, mas atinge todo o ordenamento jurídico.

Sim, o enriquecimento injustificado, a *actio de in rem verso*, foram adotados inicialmente no âmbito do direito privado, mas isso não significa que não se possa aplicar o mesmo princípio aos demais ramos jurídicos.²⁵

O enriquecimento injustificado ocorre quando presentes os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o correspondente empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade; e d) a ausência de justificativa jurídica para a alteração patrimonial²⁶.

Pontes de Miranda faz amplíssimo exame das hipóteses de ocorrência do enriquecimento injustificado. No que pertine às espécies de enriquecimento, esclarece:

Resulta dos fatos (natureza das coisas) que: ou (a) o enriquecido recebeu algo, por vontade do que sofreu com o enriquecimento; ou (b), sem a vontade desse, mas por ato de alguém (inclusive o enriquecido ou outro prejudicado); ou (c), sem qualquer ato. Logo se distingue o ato humano, que está nos suportes fáticos de (a) e de (b), e o fato, estranho ao homem, que está no suporte fático de (c). Não se poderia tratar, exaustivamente, das pretensões por enriquecimento na classe dos atos jurídicos; nem, a fortiori, na classe dos fatos jurídicos strictu sensu, ou desses e dos atos-fatos, embora o ato, em (a) e em (b), seja plus.²⁷

Assim, se considera, hoje, o Estado como sujeito capaz de ser beneficiado pelo enriquecimento injustificado.

No caso em ora em análise – de possível atribuição dos efeitos moduladores em matéria tributária quando a decisão judicial afasta a obrigatoriedade do Ente Tributante, num determinado período, de realizar a devolução do indébito em favor do Contribuinte –, os elementos típicos do enriquecimento injustificado encontram-se presentes uma vez que: a) haverá diminuição patrimonial do administrado; b) enriquecimento da administração

pública; c) relação de causalidade entre esse empobrecimento e o enriquecimento estatal; e d) ausência de fundamento jurídico para o enriquecimento.

As receitas tributárias constituem a maior fonte de abastecimento de recursos para o Estado, garantindo sua manutenção e estrutura. Por constituírem a fonte de maior importância para o patrimônio estatal, as receitas tributárias são também objeto de distorções, ou seja, embora gerem obrigações essencialmente legais, podem apresentar desvios que as privem de sua absoluta legalidade²⁸.

A instituição de tributos cujas alíquotas ofendam à capacidade contributiva do contribuinte coloca-se, com igual pertinência, entre os meios geradores de locupletamento estatal. Mais ainda, a instituição de confisco, de uma exação que se manifesta indevida em razão de sua contrariedade a direito, coloca-se inevitavelmente como hipótese de enriquecimento desprovido de justificativa jurídica a embasá-lo²⁹.

No entanto, o erro da cobrança pode ser ainda mais radical: pode resultar de uma deformidade tal da norma tributária que se se defronta, na realidade, com uma cobrança absolutamente indevida. Tributo não pode ser, tendo em vista a estrita legalidade a que se cinge. Tem-se, portanto, que essa deformidade da norma tributária gera outra figura, a do confisco³⁰.

O confisco, enquanto exação indevida, é fonte de enriquecimento injustificado para o Estado. Pago um valor de caráter confiscatório, de pronto, se percebe que referido valor não tem justificativa jurídica a embasá-lo. É bem verdade que pode existir lei. Mas essa lei, tendo em vista a contrariedade a direito, é lei inválida, inconstitucional. Goza de presunção de constitucionalidade, mas não resiste a exame de sua validade³¹.

Assim, é importante frisar que o enriquecimento injustificado pode ocorrer em situações tributárias.

Os efeitos no tempo de uma decisão judicial serão ex tunc (retroativos), mas, de acordo com as disposições constantes dos artigos 27 da Lei 9.868/1999 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e 11 da Lei 9.882/1999 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), legislação de regência da atribuição de efeitos moduladores no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros (composição plenária), pode restringir os efeitos de suas decisões em sede de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e de declaração de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social

Tais efeitos podem serem aplicados no âmbito do controle concentrado (ADIn) e difuso (RE) de constitucionalidade, bem como nas Súmulas emitidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A origem do instituto da modulação decorre da Teoria dos Precedentes norte-americana, sendo que a Corte do Estado de Nova Iorque tem poderes para aplicar o precedente de modo prospectivo, contudo, observando três fatores destacados no ano 1989, quando do julgamento Ceres Partners v. Gel Assocs. São eles que justificarão a aplicação da prospective overrulling: a) a decisão deve estabelecer um novo princípio de direito, superando o precedente no qual as partes haviam decidido sobre um ponto que não havia sido observado antes; b) os prós e contras em cada caso devem ser sopesados, analisando-se a história do caso disputado, os propósitos e os efeitos da medida e se a aplicação retroativa vai prejudicar a solução dos litígios; e c) se a aplicação retroativa do novo precedente é capaz de criar resultados negativos.

A Constituição da República Portuguesa, que influenciou a instituição do efeito modulador no Brasil, prevê que o efeito de declaração de inconstitucionalidade de lei dá-se desde o momento em que a lei entra em vigor, adotando-se, portanto, a teoria da nulidade da norma constitucional, reprimirando os diplomas anteriores à lei tida por

inconstitucional.

Contudo, por meio do artigo 282º-4, a Constituição lusitana autoriza que o Tribunal Constitucional, com fulcro em razões de “segurança jurídica” de “equidade” ou de “interesse público de excepcional relevo”, que – diferentemente da legislação brasileira – devem ser devidamente fundamentados, fixem os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito do que o previsto na normal declaração de inconstitucionalidade de normas, isto é, desde a respectiva entrada em vigor da norma.

Até o presente momento, o Pretório Excelso deferiu tal efeito modulador, de forma definitiva, no bojo de 9 (nove) processos judiciais que tinham por objeto matéria de ordem tributária, 5 (cinco) em sede de recurso extraordinário e 4 (quatro) em ações diretas de inconstitucionalidade, sempre em favor do Ente Tributante (Estado-Administração), ou seja, afastando a sua obrigatoriedade de – num determinado período – realizar a devolução do indébito em favor do Contribuinte.

A segurança jurídica é um princípio utilizado em matéria tributária na condição de uma salvaguarda do Contribuinte e, nesse sentido, é que foram concebidas diversas garantias, como: a) a legalidade em matéria tributária, a exigir que os tributos sejam instituídos por lei em sentido estrito com densidade suficiente para permitir a compreensão dos aspectos da norma tributária impositiva (artigo 150, I, da CF/88 (LGL\1988\3)); b) vedação ao confisco e ao enriquecimento injustificado (artigos 37, caput, 150, IV, da CF/88 (LGL\1988\3), c/c 876 e 884 do CCB); c) a irretroatividade, a exigir que a lei seja prévia (artigos 5º, XXXVI, 150, III, a e b, da CF/88 (LGL\1988\3)); d) as anterioridades, a exigir interstício mínimo de tempo entre a publicação da lei e o início de seus efeitos (artigo 150, III, b, da CF/88 (LGL\1988\3)), sendo que tais limitações ao poder de tributar concretizam a segurança jurídica do Contribuinte (artigo 5º, II, da CF/88 (LGL\1988\3)).

Não é possível ao Fisco (Estado-Administração) invocar seus próprios atos legais eventualmente viciados para buscar a estabilização de situações em seu favor, pleiteando a aplicação de efeitos moduladores às decisões judiciais que, eventualmente, lhe impõe a necessidade da devolução do indébito em favor do Contribuinte, sob pena de caracterizar confisco e, em decorrência, seu enriquecimento injustificado.

Assim sendo, não há como se atribuir efeito modulador da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 574.706-PR, pois afastará a obrigatoriedade do Estado – num determinado período – de realizar a devolução do valor pago indevidamente pelo Contribuinte, infringindo os princípios constitucionais da segurança jurídica e do não confisco no âmbito tributário dando origem ao enriquecimento injustificado do Estado.

AMORIM, Ana Rosa Tenório de. O enriquecimento injustificado do Estado e o princípio da vedação ao confisco. Dissertação (Mestrado). Recife: Edição da Autora, 2006. 227 f. Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4672/arquivo6074_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 30.03.2018.

BALEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Segurança jurídica e confiança legítima. In: FUX, Luiz (Org.). Processo Constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CALIENDO, Paulo. Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumento de indução econômica? Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 193-234, jul./dez. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). Revista de Processo,

São Paulo, v. 264, ano 42, p. 281-320, fev. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CORREIA, Fernando Alves. Justiça Constitucional. Lisboa: Edições Almedida S. A., set. 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. Precedent in English law. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 2014.

DESWARTE, Marie-Pauline. L'Intérêt Général dans la Jurisprudence du Conseil Constitutionnel. Revue Française de Droit Constitutionnel et de la Science Politique en France et à l'Etranger, Paris, n. 13, 2013.

LEAL, Saul Tourinho. Modular para não pagar: a adoção da doutrina prospectiva negando direitos aos contribuintes. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 159. p. 79-86, dez. 2008.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 2016. v. 6.

PEIXOTO, Ravi. A modulação de efeitos em favor dos entes públicos na superação de precedentes: uma análise da sua impossibilidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 381-399, ago. 2015.

QUEIROZ, Cristina. Justiça Constitucional. Lisboa: Gráfica Manuel Barbosa & Filhos, jun. 2017.

REICHELT, Luiz Alberto. A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, ano 36, p. 131-150, mar. 2011.

RIBEIRO, Diego Diniz. A modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matéria tributária e a jurisprudência do STF. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 178, p. 25-44, jul. 2010.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte (legalidade, não-surpresa e proteção à confiança legítima). 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODOVALHO, Thiago. Ação declaratória de constitucionalidade, mutação constitucional e modulação dos efeitos. Revista de Processo, São Paulo, v. 242, ano 40, p. 391-422, abr. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Franllyn Roger Alves. A mudança da jurisprudência e a modulação de seus efeitos temporais. In: FUX, Luiz (Org.). Processo Constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Renata Eliane. Modulação dos efeitos de decisão em matéria tributária: possibilidade ou não de restringir os efeitos daquela declaração. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 170, p. 52-63, nov. 2009.

SIMONE, Diego Caldas R. A impossibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 215, p. 67-77, ago. 2013.

STERMICK, Daniel. Limites críticos à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Revista Jurídica Tributária, São Paulo, v. 6, ano 2, p. 111-126, jul./set. 2009.

STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUMMERS, Robert S. (Org.). Interpreting precedents: a comparative study. England: Dartmouth Publishing Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

SUMMERS, Robert S. (Org.). Precedent in the Unidet States. In: MACCORMICK, Donald Niel; SUMMERS, Robert S. (Org.). Interpreting precedents: a comparative study. England: Dartmouth Publishing Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

TEODOROVICZ, Jefferson. Segurança jurídica no direito tributário e modulação dos efeitos em decisões de constitucionalidade. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 31, ano 24, p. 65-125, nov.-dez. 2016.

WALD, Arnold. O interesse social no direito privado. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 101, ano 23, p. 09-21, 2006.

1 CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. Precedent in English Law. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 2014. p. 230.

2 O aviso signaling constitui verdadeiro obter dictum da decisão na medida em que não se presta à solução do caso concreto, mas constitui argumentação direcionada à comunidade jurídica, dando notícia da possibilidade de futura alteração daquela regra.

3 SUMMERS, Robert S. (Org.). Precedent in the United States. In: MACCORMICK, Donald Niel; SUMMERS, Robert S. (Org.). Interpreting precedents: a comparative study. England: Dartmouth Publishing Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997. p. 355-406.

4 MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 2016. v. 6, p. 291.

5 Constituição da República Portuguesa. 21. ed. Lisboa: Sociedade Editora Ltda. Quid Juris? Gráfica Almedina. Lisboa, outubro 2017. p. 166.

6 Em razão do fato de ainda não ser definitiva – trânsito em julgado – se optou por não relacionar/analisar, nesse momento, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, nos autos do RE 574.706-PR, em 02.10.2017, ante a oposição de embargos de declaração no bojo do referido processo.

7 STF, Pleno, RE 556.664-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.06.2008. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2541607>]. Acesso em: 14.04.2018.

8 STF, Pleno, RE 559.882-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.06.2008. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2549141>]. Acesso em: 14.04.2018.

9 STF, Pleno, RE 559.943-RS, rel. Min. Cármem Lúcia, j. 12.06.2008. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2549236>]. Acesso em: 14.04.2018.

10 STF, Pleno, RE 560.626-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.06.2008. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2550484>]. Acesso em: 14.04.2018.

11 STF, Pleno, ADI 4.171-DF, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.05.2015. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2647741>]. Acesso em:
14.04.2018.

12 STF, Pleno, ADI 4.481-PR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.03.2015. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3977732>]. Acesso em:
14.04.2018.

13 STF, Pleno, ADI 4.628-DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2014. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4105102>]. Acesso em:
14.04.2018.

14 STF, Pleno, ADI 4.713-DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2014. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4191358>]. Acesso em:
14.04.2018.

15 STF, Pleno, RE 680.089, relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2014. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4223697>]. Acesso em:
14.04.2018.

16 STF, Pleno, RE 574.706-PR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>]. Acesso em:
14.04.2018.

17 TRF da 4ª Região, Corte Especial, AI 5051557-64.2015.4.04.0000, rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz. Disponível em:
[www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&t]. Acesso em: 14.04.2018.

18 STF, Pleno, RE 574.706-PR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017. Disponível em:
[<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>]. Acesso em:
14.04.2018.

19 STJ, 1ª S., AgRg no REsp 382.736/SC, rel. Min. Castro Meira, red. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.10.2003, DJU 25.02.2004, p. 91.

20 STF, Plenário, RE 150.764-1/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 16.12.1992, DJU 02.04.1993. Disponível em:
[<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211250>]. Acesso em: 30.03.2018.

21 [...] o receio a sua admissão sempre esteve presente tanto no seio do Palácio Real como na doutrina: a noção, pela sua imprecisão, permitiria escapar à observância do direito. (DESWARTE, Marie-Pauline. *L'Intérêt Général dans la Jurisprudence du Conseil Constitutionnel. Revue Française de Droit Constitucional et delaScience Politique en France et à l'Etranger*, Paris, n. 13, p. 23, 2013 – tradução nossa).

22 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 33.

23 AMORIM, Ana Rosa Tenório de. O enriquecimento injustificado do Estado e o princípio da vedação ao confisco. Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Edição da Autora, 2006. 227 f. Disponível em:
[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4672/arquivo6074_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 30.03.2018, p. 19.

24 Ibidem, p. 20.

25 AMORIM, Ana Rosa Tenório de. O enriquecimento injustificado do Estado e o princípio da vedação ao confisco. Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Edição da Autora, 2006. 227 f. Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4672/arquivo6074_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 30.03.2018, p. 22.

26 Ibidem. 23.

27 MIRANDA, Francisco Pontes de. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. 16, p. 123.

28 AMORIM, Ana Rosa Tenório de. O enriquecimento injustificado do Estado e o princípio da vedação ao confisco. Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Edição da Autora, 2006. 227 f. Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4672/arquivo6074_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 30.03.2018, p. 28.

29 Ibidem, p. 29.

30 Ibidem, p. 32.

31 Ibidem,p. 35.